



PROCESSO TC 005528/2020 PARECER PRÉVIO Nº **3720**

PLENO

PROCESSO : TC 005528/2020
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Frei Paulo
ESPÉCIE : 0045 - Contas Anuais de Governo
INTERESSADO : Anderson Menezes
ADVOGADOS : Cristiano Pinheiro Barreto OAB/SE 3.656
Letícia Cabral Melo Sobral OAB/SE 7.639
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello - Parecer nº 454/2023
RELATOR : Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

PARECER PRÉVIO TC **3720**

PLENO

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: José Carlos Felizola Soares Filho (Relator), Flávio Conceição de Oliveira Neto, Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia 15/02/2024, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade de votos, **pela VOTO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas** da Prefeitura Municipal de Frei Paulo, referentes ao exercício



PROCESSO TC 005528/2020 PARECER PRÉVIO Nº 3720

PLENO

financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Anderson Menezes, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju,
29 de fevereiro de 2024.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

Conselheira Presidente

JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO

Conselheiro Relator

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Conselheiro Vice-Presidente

ULICES DE ANDRADE FILHO

Conselheiro

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Conselheiro

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira



PROCESSO TC 005528/2020 PARECER PRÉVIO Nº **3720**

PLENO

LUIS ALBERTO MENESES
Conselheira Corregedora-Geral

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral de Contas (MPCSE)

RELATÓRIO

Versa o presente processo da análise de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Frei Paulo, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade do Sr. Anderson Menezes.

Em análise inicial, a 5ª CCI, nos termos do Relatório nº 15/2022 (fls. 1101/1111), ressaltou que as Contas foram apresentadas no prazo legal, todavia, apontou as seguintes irregularidades: *(i) Suplementação de 16,35% em relação à dotação inicial, acima do limite*

estabelecido pela Lei Orçamentária Anual que foi de 6%, gerando indevidamente utilização de recursos orçamentários para execução de despesas no valor de R\$ 5.175.000,00; (ii) Falhas na previsão de arrecadação da receita; (iii) Divergência do saldo de Bens Móveis entre o constante no demonstrativo acima e o seu respectivo inventário, enquanto o primeiro apresenta o valor de R\$ 5.695.822,02, o segundo apresenta o valor de R\$ 9.959.955,92 e (iv) Aplicação de 62,16% e a Prefeitura aplicou 59,06% da despesa de pessoal em relação a RCL, ambos acima do limite estabelecido no Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa foi emitida a Citação ao Interessado, que na oportunidade apresentou a sua defesa e documentos correlatos de fls. 1.116/1292.

Às fls. 1.296/1.303 o Órgão Técnico Oficiante analisou a defesa encaminhada e, através do Parecer Técnico nº 15/2023, concluiu que: *devido a manutenção das falhas formais referentes à falhas na previsão de arrecadação da receita e divergência do saldo de Bens Móveis entre o constante no demonstrativo e o seu respectivo inventário, e, a manutenção da extrapolação do limite estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, opinou pelo parecer pela irregularidade das Contas da Prefeitura Municipal de Frei Paulo, de responsabilidade do Sr. Anderson Menezes, ex-prefeito do município, referente ao exercício de 2019.*

Instado a se manifestar o Ministério Público opinou pela emissão de parecer prévio pela Aprovação com Ressalva das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Frei Paulo, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Anderson Menezes, nos termos do art. 43, II, da Lei Complementar Estadual no 205/2011.



PROCESSO TC 005528/2020 PARECER PRÉVIO Nº 3720

PLENO

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, insta salientar que as Contas de Governo são o procedimento por meio do qual, anualmente, os chefes do Executivo apresentam os resultados da atuação governamental no exercício financeiro a que se referem.

O julgamento das contas de governo é ato composto, resultante da manifestação de dois órgãos. A decisão do Tribunal de Contas, expressa no Parecer Prévio, é instrumental em relação à da Casa Legislativa. No julgamento efetivado pelo Parlamento, a manifestação da Corte de Contas só deixará de prevalecer por Decisão de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Não é demais acrescentar que a aprovação de contas do Chefe do Executivo no julgamento político não elide a responsabilidade do gestor nas esferas penal, civil ou por atos de improbidade administrativa. É o princípio da independência de instâncias.

Como cediço, ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, órgão de controle externo, compete, dentre outras atribuições, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida na Lei Complementar nº 205 de 06 de julho de 2011, em seu art. 1º, *julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios, e das respectivas entidades da administração indireta, inclusive das fundações, empresas públicas e sociedades instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal, e as contas*

daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário.

De mais a mais, prevê o art. 43, II da Lei Complementar nº 205 de 06 de julho de 2011 c/c o art. 91, inciso II, do Regimento Interno do TCE/SE que *as contas devem ser julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete dano ao Erário. Ao julgá-las dessa forma, o Tribunal dará quitação ao responsável, mas lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a imediata correção das irregularidades detectadas e a adoção das medidas preventivas necessárias para evitar reincidência.*

No caso dos autos, muito embora haja a sugestão da unidade técnica pela rejeição das contas anuais, muito bem ponderou o representante do Ministério Público quando aduz: *“apesar de tais falhas terem sido de menor impacto financeiro direto, ainda é fundamental aprimorar os métodos de previsão de receitas para garantir uma gestão mais precisa e eficaz dos recursos públicos, evitando possíveis prejuízos no futuro.”*

Isso porque, quanto ao item “A”, que trata da Suplementação de 16,35% em relação à dotação inicial, acima do limite estabelecido pela Lei Orçamentária Anual que foi de 6%, supostamente gerando utilização indevida de recursos orçamentários para execução de despesas no valor de R\$ 5.175.000,00, a Defesa apresentou as leis de suplementação aprovadas durante o exercício financeiro de 2019, onde restou demonstrado a totalização do valor de R\$ 5.178.500,00, que atende à cobertura orçamentária apontada e, em consequência, o saneamento da falha apresentada, vejamos:

Lei nº 562 de 02 de julho de 2019	15.000,00
Lei nº 564 de 13 de setembro de 2019	4.938.500,00
Lei nº 565 de 05 de novembro de 2019	200.000,00
Lei nº 569 de 12 de dezembro de 2019	25.000,00
TOTAL	5.178.500,00

Em relação ao item “B”, o qual trata de falhas na previsão de arrecadação da receita, acompanho o entendimento do Órgão Ministerial que expõe: *“apesar de apresentarem discrepâncias entre as estimativas iniciais e os valores reais, são caracterizadas como falhas de menor potencial, uma vez que não resultaram em dano ao erário público.”*

Quanto a falha apresentada no item “C”, referente à divergência do saldo de bens móveis entre o constante no demonstrativo e seu respectivo inventário a falha foi atribuída devido a utilização do sistema já em desuso, entretanto, observo que as citadas as questões foram sanadas, como bem ressaltou o Ministério Público de Contas, *“as medidas corretivas implementadas resolveram efetivamente as discrepâncias, assegurando a precisão e a congruência entre as informações patrimoniais, proporcionando uma base sólida e confiável para a gestão dos recursos e bens da organização”*, justificando, assim, o mencionado apontamento.

Quanto a irregularidade referente aos gastos com pessoal, constante no item “D”, a Prefeitura aplicou 59,06% da despesa de pessoal em relação a RCL, cumpre esclarecer que, o descumprimento não foi de grande magnitude, considerando que a Corte tem tolerado certo nível de excesso para efeito de aprovação com ressalvas, dado o histórico de crise fiscal e quebras de arrecadação, bem como considerando os novos prazos de

adequação trazidos pela LC 178/2021. Desta feita, entendo que merece ressalvas o presente item.

Ora, as citadas falhas não ocasionam prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, não razoável, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, bem como não restou comprovado danos ao erário ou qualquer tipo de desfalque e desvio de dinheiro público e, por via de consequência, não resulta irregularidade das contas.

Além do mais, acompanhando o entendimento do *Parquet* de Contas, as falhas encontradas nas Contas, podem ser resolvidas no campo da ressalva com determinação. Portanto, as irregularidades ora mencionadas não têm o condão de imprestabilizar as contas, sendo passível de ressalva e imposição de determinação elencada abaixo, para corrigir e prevenir sua reincidência.

Diante do exposto, incorporo os fundamentos apresentados pelo Parecer Ministerial, e **VOTO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Frei Paulo, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Anderson Menezes, nos termos do art. 43, II, da Lei Complementar Estadual no 205/2011.

Determino a emissão de recomendação à atual gestão, para que adote medidas corretivas da anomalia observada pela CCI, conforme os itens “B”, “C” e “D” do Parecer Prévio nº 15/2023.

É como voto.



TCESE
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC 005528/2020 PARECER PRÉVIO Nº **3720**

PLENO

Conselheiro JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO

Relator